



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.731957/2010-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-000.996 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente CELLCRED TELECOMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006

**ARBITRAMENTO DO LUCRO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA
MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.**

A ausência do registro contábil dos recursos utilizados para o pagamento de obrigações do contribuinte determina que a escrituração da pessoa jurídica é insuficiente para identificação da efetiva movimentação financeira, trazendo por consequência o arbitramento do lucro.

**OMISSÃO DE RECEITAS. COMISSÃO PELA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS.**

A omissão de receitas é percebida e caracterizada pela sensível diferença entre os valores contabilizados pelo sujeito passivo e aqueles devidamente informados como pagos pela empresa tomadora dos serviços.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIOS.

Na ocorrência de suprimento de numerários efetuados pelos sócios da empresa, quando a origem externa e a efetiva entrega dos recursos não são comprovadas com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, leva à legal presunção de receita.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

CSLL - PIS – COFINS

Processo nº 10580.731957/2010-51
Acórdão n.º 1201-000.996

SI-C2T1
Fl. 2

Confirmada, quando da apreciação do lançamento principal, a ocorrência dos fatos geradores que deram causa aos lançamentos decorrentes, há que ser dado a estes igual entendimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente.


LUI FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 15/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, Cristiane Silva Costa (Suplente Convocada), Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado



Relatório

Trata-se de processo originário de Autos de Infração, referentes ao ano calendário de 2006, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, e de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, e acrescido da multa de ofício e de 75% e de juros de mora.

Em síntese, o Auto de Infração que trata de IRPJ foi lavrado com base ano calendário de 2006, art. 530, inciso II, alínea “a”, do RIR/1999, por arbitramento do lucro, tendo em vista a impossibilidade de identificar a efetiva movimentação financeira do Contribuinte, em razão de falta de registro na escrituração contábil e dos recursos financeiros utilizados para pagamento de fornecedor. Já os Autos de Infração relativos à CSLL, ao PIS e a COFINS, decorrentes do Auto de Infração de IRPJ, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.684, de 2003; e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002; 1º e 3º da Lei Complementar nº 07, de 1970; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249, de 1995; e arts. 2º, inciso I, alínea “a”, e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002 e no que se refere à COFINS, nos termos do art.2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

No Termo de Verificação de Infração, às fls. 37 a 43, o Autuante declara, em síntese, que:

– visando a aferir as receitas declaradas pela “Cellcred”, foram lavrados o Termo de Intimação Fiscal (11/05/2010) e o Termo de Reintimação Fiscal (17/06/2010), para que a RV Tecnologia e Sistemas S/A (fornecedora da “Cellcred”) apresentasse, de forma detalhada, informações sobre os recebimentos e comissões, em face do seu fornecimento de recargas telefônicas para a “Cellcred”. A “RV” apresentou o documento datado de 09/07/2010, no qual constam todos os depósitos bancários realizados pela “Cellcred”. Confrontando tais informações com a escrituração contábil da “Cellcred”, verificase que, para baixar parte das obrigações assumidas pela “Cellcred” perante a “RV”, foram utilizados recursos financeiros não registrados em sua contabilidade, caracterizados pela falta dos correspondentes registros contábeis (créditos) nas contas “caixa” ou “bancos”;

– para registrar contabilmente a baixa das obrigações realizadas com recursos não contabilizados, a “Cellcred” debitou a conta “RV Tecnologia e Sistemas S/A – código 21101” (baixa de fornecedor) e creditou a conta “Clientes Diversos a Prazo – código 11402”, conta esta representativa de direitos a receber de clientes, que não se destina, nem se destinou, ao registro de recursos financeiros. Note-se que os lançamentos acima citados são mais aptos a representar os estornos (da obrigação gerada pelo recebimento de bens/serviços entregues pelo fornecedor), do que ao registro da utilização de recursos para depósitos nas contas do fornecedor objetivando a baixa das obrigações;

- em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 005, lavrado em 02/09/2010, o sujeito passivo confirma, em 01/10/2010, no Anexo I do documento enviado, que contabilizou

Processo nº 10580.731957/2010-51
Acórdão n.º 1201-000.996

S1-C2T1
Fl. 4

a baixa das obrigações assumidas com a “RV” da forma mencionada acima, mas, no Anexo II, faz uma tentativa de conciliar, pela composição do valor total, os recebimentos informados pela “RV”. Essa conciliação está inconsistente, em razão de que os dois primeiros valores (“19/mai 26 CHS X 4.950,00” e “22/mai 3 CHS X 4.950,00”) se prestaram também para justificar as divergências apontadas no dia 22/05/2006, no valor de R\$84.150,00, constante do Anexo I. Por outro lado, pode-se observar a falta de coincidência das datas e dos valores conciliados. Em síntese, constata-se o relatado acima no “resumo dos lançamentos”, na conta “21101 – RV Tecnologia e Sistemas S/A”, elaborado com base na escrituração contábil da “Cellcred”.

Resumo dos lançamentos:

Conta analítica: 21101 – RV Tecnologia e Sistemas S/A

Período: 01/01/2006 a 31/12/2006

Nível da conta: 4

Total de créditos na conta: R\$27.404.736,43

Total de débitos na conta: R\$26.107.432,78

Saldo inicial na conta: R\$97.943,75 C

Saldo final na conta: R\$1.395.247,40

Contas **creditadas** no período, em contrapartida da referida conta:

11402 – Clientes Diversos a Prazo: R\$12.560.514,79

11201 – Caixa Econômica Federal: R\$9.109.177,31

11202 – Banco Bradesco C/C 98507:

R\$3.021.915,29

11206 – Banco do Brasil C/C 121797:

R\$672.083,13

11204 – Unibanco: R\$444.500,00

11101 – Caixa Geral: R\$299.242,26

Contas **debitadas** no período, em contrapartida da referida conta:

11402 – Clientes Diversos a Prazo: R\$27.318.217,64

11201 – Caixa Econômica Federal: R\$86.518,79;

– apesar de os valores utilizados para realizar os depósitos/créditos bancários em favor da “RV” estarem à margem da escrituração contábil da “Cellcred”, eles não devem ser prontamente considerados como omissão de receitas, conforme se infere da análise atividade do sujeito passivo e dos documentos apresentados. Portanto, tendo sido destinados pagamento de obrigações ao fornecedor “RV”, resultaram, ao final das contas, no recebimento das comissões que serão abordadas a seguir;

– no documento apresentado pela Contribuinte, datado de 09/07/2010, com o valor das comissões pagas à “Cellcred” em decorrência da remuneração pela revenda de créditos telefônicos. Em 14/07/2010, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 004 para que “Cellcred” se manifestasse acerca das divergências entre as informações prestadas pela “RV” e sua escrituração contábil. Após sucessivas solicitações de prorrogação de prazo, a “Cellcred” apresentou o documento datado de 20/08/2010, em que, no item 9 da Nota Explicativa nº 04 afirma que a diferença apontada pela fiscalização refere-se a “remuneração de acordos comerciais de descontos entre o valor de face e o efetivo repasse para a Cellcred pelos pontos de venda”;

– já no item 11 da mesma nota explicativa, afirma que “Os valores dos descontos dos agentes da venda direta foram deduzidos de suas prestações de contas e não representam receita da Cellcred”, o que é verdadeiro, ou seja, tais valores se constituem em remuneração dos pontos de venda, em razão da revenda de créditos telefônicos e deveriam ser considerados como despesas de comissão pagas pela “Cellcred”, pois esses agentes são contratados por esta para realizar a venda para o consumidor final, não possuindo qualquer vínculo, seja com a “RV” seja com as operadoras de telefonia (fornecedoras primárias dos créditos telefônicos), conforme se depreende dos contratos constantes do Anexo II. Corroboram essa afirmativa as informações prestadas pela “RV” no “Esclarecimento nº 02”, constante do documento datado de 05/10/2010, apresentado em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 02/09/2010. O que se constitui em remuneração da “Cellcred” são os valores das comissões pagas pela “RV”, em razão do estabelecido no item 3 do “Contrato de Intermediação de Serviço de Distribuição de Créditos de Telefonia PréPaga”, firmado entre ambas em 21/12/2005, que se encontra no Anexo I. Pelo exposto, fica comprovado que a “Cellcred” omitiu receitas tributáveis, conforme Demonstrativo de Comissões Pagas pela RV Tecnologia, que apresenta neste Termo;

– o sujeito passivo foi intimado a comprovar a origem e a efetiva entrega do numerário suprido ao Caixa, conforme item 1 do Termo de Intimação Fiscal nº 004, lavrado em 14/07/2010. Em atendimento, apresentou o documento datado de 20/08/2010, no qual, na “Nota Explicativa nº 04”, apresenta esclarecimentos e junta cópias de recibos emitidos pela “Cellcred”, sintetizados no quadro “Suprimento de Numerários”, que consta deste Termo. Tais recibos são insuficientes para comprovar as operações, não se constituindo em documentos hábeis e idôneos para comprovar a origem e a efetiva entrega dos numerários, porque essa comprovação requer a demonstração de que os recursos advindos do sócio foram percebidos por este de fonte estranha à sociedade ou, se da empresa, que foram contabilizados. Ademais, a comprovação da entrega do numerário, assim como a de que sua origem é externa, são dois requisitos cumulativos e indissociáveis, cujo atendimento é ônus do sujeito passivo, para efeito de elidir a presunção legal de omissão de receitas. Apresenta demonstrativo que consolida os valores das receitas omitidas (receitas de comissões e suprimento de numerários);

– em seguida, discorre sobre pagamentos feitos a beneficiários não identificados, assunto este que pode ter resultado em lançamento de imposto de renda retido na fonte, que, no entanto, não faz parte do presente processo.

Em sua Impugnação,, a ora Recorrente alega que:

“• preliminarmente, requer o arquivamento do auto de infração, em razão dos erros materiais contidos na peça vestibular, como passa a descrever. Antes de tudo, é necessário esclarecer que a sociedade foi constituída em 2005 e só começou suas atividades

praticamente no ano seguinte. Sua atividade única e exclusiva é a de intermediação na venda de recargas telefônicas. O setor empresarial de venda de recarga de prépagos funciona da seguinte forma: as operadoras de telefonia (Oi, Tim, Claro, etc) habilitam distribuidoras de recargas e a Anatel homologa depois de verificada uma série de requisitos. A empresa habilitada opera em grandes regiões e, por isso, contrata intermediárias para organizar o mercado nas localidades, cidades e microrregiões. Essas, por sua vez, contratam os chamados "pontos de venda", que são pequenos comerciantes, farmácias, armazéns, etc, os quais têm a missão de prestar o serviço de venda das recargas de telefonia;

- no caso concreto, a empresa habilitada é a RV Tecnologia, de Belo Horizonte/MG. A intermediária é a Impugnante, que opera em Salvador e cidades vizinhas, e os "pontos de vendas", conhecidos como PDV, são os pequenos comerciantes fixos, contratados pela intermediária. Toda a cadeia produtiva é remunerada por comissão sobre as vendas de recarga, com percentuais que variam em razão da política de vendas das operadoras. A operação comercial começa com a atuação do PDV, que possui uma máquina muito parecida com as de cartão de crédito, para registrar a venda e autorizar a recarga. Uma vez realizada a venda, toda a cadeia é informada sobre a operação. Sabe-se qual é o PDV, a intermediária, o percentual da comissão, a empresa habilitada e a operadora fornecedora, conforme identificado pela máquina especial;*

- logo após a venda no PDV, a Impugnante, na condição de intermediária, organiza o recolhimento do produto da venda através da arrecadação do dinheiro, por via bancária, boleto ou por transferências automáticas. O valor repassado pelo PDV é líquido, pois ele retém a sua comissão. A intermediária procede aos lançamentos contábeis e transfere os recursos para a empresa habilitada, no caso, a "RV". Essa transferência também é pelo valor líquido, ou seja, após a dedução da comissão a que faz jus. Essas transferências são realizadas pelo calendário determinado pelas operadoras ou pelas empresas habilitadas, em regra, com lapso temporal de 3 ou 4 dias. Assim, quando o PDV vende uma recarga, a Impugnante faz o seguinte lançamento contábil:*

Lançamento 1

Débito: Clientes Diversos

Crédito: RV (fornecedor)

Crédito: Receita de Comissão (receita própria)

- quando o PDV repassa, via banco ou caixa, os recursos recebidos pela venda de recarga, e já deduzidas suas comissões, a Impugnante dá baixa da conta de Clientes, em contrapartida à conta do disponível:*

Lançamento 2

Débito: Caixa ou Banco

Crédito: Clientes Diversos e pela remessa do recurso para a "RV":

Lançamento 3

Débito: RV (fornecedor)

Crédito: Caixa ou Banco

• a apropriação da comissão pela intermediação do serviço é registrada pelo critério contábil da competência, ou seja, no momento da venda da recarga. O movimento seguinte é apenas o de transferir a obrigação provisionada em favor do fornecedor, no caso, a "RV". Em 2006, primeiro ano de operação da Impugnante, algumas remessas líquidas foram feitas diretamente em favor do fornecedor. Neste caso, como a Impugnante já havia apropriado ao resultado sua comissão e provisionado a obrigação, através do "Lançamento 2", para atualizar os saldos provisionados, com créditos e débitos, era efetuada a baixa:

Lançamento 4

Débito: RV (fornecedor)

Crédito: Clientes Diversos

• analisando os lançamentos em apreço, pode se dizer que o saldo da conta da "RV" representa valores que foram faturados pelos PDV e que a Intermediária ainda não fez o repasse, embora já tenha apropriado a seu resultado contábil. Esse último lançamento é que não foi eficientemente explicado ao Auditor, que está correto quando afirma que os valores passaram à margem da escrituração da Impugnante, e de fato passaram, indo direto para a "RV". Entretanto, não há omissão nos registros contábeis, pois, desde o momento da venda das recargas, a operação é registrada na contabilidade por meio de provisões de ativo e passivo e de apropriação às contas de resultado (comissões). Nesse contexto, a Impugnante concorda com o Fisco, contudo, ressalva que não há base legal para arbitrar o lucro tributável da pessoa jurídica, até porque não há divergência entre os valores registrados na contabilidade da Impugnante e o seu único fornecedor. Bem assim, as receitas estão monitoradas em assentamentos desde seu surgimento (venda da recarga no PDV);

• explicados os fatos, passase a discutir o que diz a lei sobre arbitramento do lucro e suas hipóteses (transcreve o art. 530 do RIR/1999). Ressaltese que a Impugnante apura o imposto de renda pelo lucro presumido, estando dispensada da escrituração contábil. Em relação à deficiência no registro contábil da movimentação financeira, observa-se que os comandos legais são diferentes para quem apura pelo regime do lucro real e do lucro presumido, embora o Auditor tenha aplicado a regra do arbitramento como se a Impugnante apurasse pelo lucro real (alínea "a" do inciso II do art. 530 do RIR/99). Os incisos I e II do art. 530 são dirigidos para quem está no lucro real. Os de lucro presumido são referidos no inciso III, pois, ao final do inciso, há uma remissão ao art. 527 (transcreve), que está no Capítulo que trata do lucro presumido;

• a diferença é que quem apura o imposto pelo lucro real deve "identificar a efetiva movimentação financeira", enquanto o art. 527 se satisfaz com "estar escriturada toda movimentação financeira". A exigência fiscal para quem apura pelo lucro real é maior, pois determinadas irregularidades afetam a identificação do lucro e conseqüentemente, a determinação do imposto. No caso da Impugnante é diferente, pois toda a movimentação financeira foi registrada. O Auditor cruzou todos os dados contábeis registrados na Impugnante e na "RV" e não encontrou divergência. Insustentável o crédito tributário lançado por arbitramento;

• quanto à omissão de receitas de comissões, o equívoco do Auditor é latente, pois atribui omissão de receitas a partir dos registros contábeis da fornecedora, sem desenvolver melhor a investigação. A remuneração da Impugnante e dos PDV ocorre sobre o montante do preço da recarga e a diferença é repassada para o agente seguinte. Pelo visto, a

“RV” escritura a totalidade do preço da recarga e deduz desse montante as comissões retidas. Ao quantificar o montante da comissão deduzida do preço da recarga, nota-se que a “RV” não separa os valores que são do PDV e os que são da Intermediária. Por isso é que o valor da comissão havida como paga até aquele estágio da cadeia produtiva aparece com o valor global, entendendo o Fisco como sendo exclusivamente da Impugnante. Verificando o percentual de remuneração que consta do documento oferecido pela “RV”, salta aos olhos que o percentual de remuneração do PDV está ali contido, percentual este que é objeto do contrato entre a Impugnante e o PDV. De fato, a “RV”, quando indagada sobre as comissões pagas, somou as comissões da Impugnante com as do PDV. Esse fato pode ser comprovado a partir do próprio demonstrativo elaborado pela “RV” em atendimento à intimação do Autuante. Observe-se que a “RV” utiliza percentuais por volta de 10% (ver Anexo I), enquanto nos contratos com os PDV os percentuais são por volta de 4 a 5% (ver Anexo II). Impossível a manutenção do crédito tributário irregularmente constituído;

- a respeito do fornecimento de dinheiro ao Caixa da empresa, por parte dos sócios, é caso clássico de presunção de omissão de receitas. Essa operação decorre da prática de não contabilizar receitas de vendas. Tal ilicitude reduz a disponibilidade de recursos para fazer frente aos encargos do dia a dia. Assim, a sociedade não tem recursos na contabilidade, porém os tem de forma marginal e simula empréstimos tomados dos sócios, para liquidar os compromissos, ou seja, transfere os recursos obtidos nas vendas não contabilizadas do “Caixa 2”. Entretanto, na situação presente, há fatos diferentes que não permitem a aplicação da presunção na forma prevista na norma, por duas razões lógicas. A primeira é que a Impugnante começou suas atividades praticamente em janeiro de 2006, não podendo ter receita omitida anteriormente, sabendo que a omissão anterior é pressuposto para aplicar a norma;

- a segunda razão lógica é que a atividade da Impugnante é restrita à intermediação de negócios de recarga de telefonia, e com fornecedor exclusivo. Este foi alvo de circularização, comprovando alguns aspectos importantes: i) que as receitas da Impugnante são exclusivamente de intermediação e vinculadas ao fornecedor “RV”; ii) que não há omissão de receitas, ou seja, todas as comissões pagas foram regidamente escrituradas e oferecidas à tributação. Ademais, os sócios cotistas possuem renda comprovada para socorrer a sociedade, embora devesse ter promovido a transferência de modo mais explícito. Assim, conclui-se que há suprimento de caixa em sentido amplo, mas não houve omissão de receitas. Em decorrência do efeito reflexo, o que foi decidido no âmbito do imposto de renda da pessoa jurídica, transbordará para as demais exações, já que a presente defesa tem esse cunho múltiplo;

- em face do exposto, requer seja determinado o cancelamento do presente auto de infração, em razão do seguinte: a) não há previsão legal para arbitramento de lucro por eventual divergência na escrituração da conta bancária, principalmente quando não há diferença na apuração da receita e a apuração é pelo lucro presumido; b) não é possível haver a presunção de omissão de receitas (suprimento de caixa) se a totalidade da receita é paga por um terceiro, sendo que este terceiro foi circularizado; e c) não há omissão de receitas nas comissões. É que o pagador reuniu todas as comissões até aquele estágio da cadeia produtiva. Enfim, que se pratiquem todos os atos para alcançar a verdadeira justiça. Juntamente com a impugnação a Interessada trouxe aos autos. “

Processo nº 10580.731957/2010-51
Acórdão n.º 1201-000.996

S1-C2T1
Fl. 9

A 2ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada, mantendo parcialmente, os lançamentos relativos ao IRPJ, no valor de R\$259.402,82 (duzentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e dois centavos); à CSLL, no valor de R\$94.971,82 (noventa e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e dois centavos), ao PIS, no valor de R\$16.474,92 (dezesseis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos); e à COFINS, no valor de R\$76.038,32 (setenta e seis mil, trinta e oito reais e trinta e dois centavos), acrescidos da multa de ofício e de juros de mora.

O Contribuinte apresentou recurso voluntário a este Conselho argüindo em sua defesa as mesmas razões apresentadas em Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado, Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Conforme já exposto, o Contribuinte atua como intermediária entre uma empresa habilitada pelas operadoras de telefonia – a RV Tecnologia e Sistemas S/A – na condição de distribuidora de recargas, sendo que os “pontos de venda” (PDV), prestam serviço de venda da recarga.

Segundo entendimento da DRJ, a atividade desempenhada pela “Cellcred” não caracteriza intermediação, conforme abaixo transcrito:

“Primeiramente, importa ressaltar que os valores repassados pela “Cellcred” à “RV” foram objeto dos “descontos” relativos às comissões devidas, sendo que no valor dessas comissões estão contidas as comissões devidas pela “Cellcred” aos PDV, já decontadas no momento do repasse do montante das vendas, efetuado pelos PDV à “Cellcred”. Contudo, não é correta a afirmação de que a “Cellcred” foi mera intermediária no repasse dos descontos devidos aos PDV.

Como dito anteriormente, a empresa fornecedora não mantém qualquer ligação com os PDV contratados pela Impugnante e sua relação ao pagamento pelos serviços prestados restringe-se aopactuado entre as duas, através do Contrato de Intermediação de Serviço de Crédito de Telefonia pré-paga, às fls 895 a 898, no qual a “RV” é chamada de Contratante e a “Cellcred” de Contratada.”

A utilização do serviço de telefonia móvel pressupõe a possibilidade do cliente final ter a sua disposição a recarga (compra de créditos) para o seu aparelho. Neste sentido, resta claro que a existência dos denominados “pontos de venda”, aqui entendidos como pequenos comerciantes, farmácias etc. são inerentes a esta cadeia de forma que a prestação de serviço das operadoras de telefonia chegue ao consumidor final.

A recarga é, portanto, o instrumento encontrado pelas operadoras de telefonia móvel para comercializar os créditos e, conseqüentemente, propiciar ao cliente final, o direito de dispor deste serviço por elas oferecido. Sendo assim, tem-se que, ainda que sejam diretamente celebrados entre a “Cellcred” e os PDV, os contratos configuram aquisição de crédito para usufruir do serviço de telefonia, caracterizando assim a intermediação de venda. Ou seja, na cadeia da prestação deste serviço, a venda destes créditos estão inseridos no contrato de serviço entre o cliente e a operadora de telefonia.

Diante desta hipótese, a intermediação de crédito para a prestação de um serviço dá-se em valores variáveis (percentuais) de acordo com a operadora que se recebe o crédito e o volume de intermediação que é realizada diariamente. Esta movimentação assemelha-se a um contrato de comissão, o que significa dizer que, o valor relativo a esta “intermediação realizada é que deve ser considerada para fins de receita.

Desta forma, “pontos de venda” descontam a sua comissão repassam os valores dos créditos telefônicos para “Cellcred” que, por sua vez, considera como caixa o total do montante recebido, devendo reconhecer como receita, o valor equivalente a sua comissão, repassando o restante para a “RV” na condição de valores a repassar.

Ocorre que, no que se refere a este ponto, a “Cellcred” não conseguiu comprovar que escriturou todas as movimentações financeiras, inclusive as bancárias. Mesmo após ter sido intimada à apresentar os valores correspondentes àqueles apresentados pela “RV”, não apresentando os registros a movimentação financeira adequada para comprovar suas “comissões”, pois ainda que esteja no lucro presumido, nos termos do RIR/1999, art. 527, é dever da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido:

- a. *manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Para efeitos fiscais, é dispensável a escrituração quando a pessoa jurídica mantiver Livro Caixa, devidamente escriturado, contendo toda a movimentação financeira, inclusive bancária;*
- b. *manter o Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pela tributação simplificada;*
- c. *manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos livros de escrituração obrigatórios determinados pela legislação específica, bem assim os documentos e demais papéis que servirem de base para a escrituração comercial e fiscal (Decreto-lei nº 486, de 1969, art. 4º);*
- d. *Lalur, quando tiver lucros diferidos de períodos de apuração anteriores (saldo de lucro inflacionário a tributar na situação específica de optante pelo lucro presumido no ano-calendário 1996, conforme IN SRF nº 2 de 1997, art. 36, inciso V, §§ 7º e 8º) e/ou prejuízos a compensar.*

Desta forma, o registro contábil dos valores recebidos deve ser efetuado de forma detalhada para todas as operações, cada ingresso e cada entrada na conta, inclusive das movimentações financeiras nas contas correntes bancárias oriundas de depósitos, com respectiva documentação de suporte hábil e idônea vinculadas àquelas operações realizadas.

Se não houver a comprovação da origem destes valores e das movimentações financeiras bancárias e eventuais repasses de valores, não há como se sustentar a origem dos valores recebidos e, conseqüentemente, repassados à RV. Vale dizer que, a “Cellcred” sofrerá as conseqüências de ter a tributação sobre toda a sua movimentação financeira, tendo em vista que não há comprovação dos valores recebidos vinculados às “comissões” repassadas pelos “pontos de venda”.

Processo nº 10580.731957/2010-51
Acórdão n.º 1201-000.996

S1-C2T1
Fl. 12

Ora, o art. 42 da Lei nº 9.430/96, fundamento legal para lançamento do crédito tributário baseado em depósitos de origem não comprovada, estabeleceu verdadeira hipótese de presunção legal de omissão de receitas.

Sendo uma presunção legal, temos que a fiscalização deve apenas demonstrar que o contribuinte devidamente intimado, não comprovou a origem dos valores depositados em contas bancárias de sua titularidade, sendo isso elemento suficiente para que presunção de que tais valores são, na realidade, receitas omitidas.

Cabe ao contribuinte, seja antes, durante ou depois fiscalização, ou mesmo durante o processo administrativo, provar a incorreção da presunção, através da demonstração e prova de que tais valores têm origem distinta de receitas omitidas.

No caso em tela a ora Recorrente não logrou êxito em efetuar tal demonstração, o que apenas corrobora a presunção de omissão de receitas.

Assim sendo, em razão da falta de apresentação da requerida comprovação, por meio de documentação hábil e idônea que comprovasse a contabilização dos recursos utilizados, a “Cellcred”, acertado o arbitramento do lucro, decorrente da presumida omissão de receitas.

Com estes fundamentos, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Luis Fabiano Alves Penteadó



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/09/2014 10:49:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 24/09/2014 10:49:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10277.GZXW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9DBDCE55619158EDAE36CD1D38BDE13DFCDB9A65